# PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

# *DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA*

*Dispõe sobre a poda e supressão de vegetação de porte arbóreo situadas em bens públicos e em particulares em todo o território do município de Extrema, e dá outras providências.*

## *Deliberação Normativa CODEMA*

## *Nº. 012/2017*

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº. 012/2017**

**PUBLICADO**
**CODEMA**
**Extrema, 04 / 09 / 17**

*Dispõe sobre a poda e supressão de vegetação de porte arbóreo situadas em bens públicos e em particulares em todo o território do município de Extrema, e dá outras providências.*

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulação dos procedimentos e critérios para poda e supressão de vegetação de porte arbóreo no município e definição de medidas mitigadoras e compensatórias para a supressão de árvores;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer diretrizes e procedimentos de controle em gestão ambiental para orientar e disciplinar o uso e a exploração de recursos naturais, assegurada a efetiva proteção do meio ambiente, de forma sustentável em todo o território municipal;

**CONSIDERANDO** a Deliberação Normativa nº. 73/2004 do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental), que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e as normas de utilização da vegetação nos seus domínios;

**CONSIDERANDO** a Deliberação Normativa nº. 114/2008 do COPAM (Conselho Estadual de Política Ambiental), que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** serem as deliberações do CODEMA um importante instrumento para aprimorar a gestão de políticas públicas, em especial para o ordenamento territorial, a conservação da biodiversidade e produção sustentável dos recursos ambientais, contribuindo para harmonizar proteção da natureza, desenvolvimento social e econômico do município; e

**CONSIDERANDO**, finalmente, as demais legislações ambientais nos âmbitos federal, estadual e municipal.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA)**, no uso das atribuições legais e regimentais, especialmente o que lhe confere o art. 2º, incisos I e II da Lei Municipal nº. 1.606, de 04 de junho de 2001; art. 6º, inciso II do Decreto Municipal nº. 1.782, de 01 de agosto de 2006; art. 12, inciso II do Decreto Municipal nº. 1.219, de 03 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do CODEMA); e art. 7º da Lei Municipal nº. 1.063, de 25 de maio de 1994.

**DELIBERA**

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Considera-se poda ou supressão de árvores, a intervenção em quaisquer exemplares arbóreos nativos, exóticos ou ornamentais existentes no território do município, com o objetivo de modificá-las ou abatê-las.

§ 1º - Para efeito desta Deliberação Normativa, não será passível de supressão o conjunto de árvores que, quando maduras, apresentam mais de 5m de altura, cujas copas em cada hectare ultrapassem 10% (dez por cento) de cobertura da área, e cada conjunto de árvores com copas contíguas ou sobrepostas ultrapasse 0,2 hectares.

§ 2º - As normas dispostas no parágrafo anterior se aplicam às fisionomias de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucária, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual localizados dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa do IBGE.

Art. 2º - A realização de poda ou supressão de espécimes arbóreos, situados em bens públicos ou em propriedades particulares, somente será possível com a devida autorização, que deverá ser solicitada junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A competente autorização será fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA), após vistoria no local;

§ 2º - A poda ou supressão de espécimes arbóreos, situados fora dos limites urbanos do município, dependerá de anuência prévia do órgão competente;

Art. 3º - Poderá, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser solicitado ao requerente que indique um responsável técnico legalmente habilitado, para emissão de laudo técnico ou prestação de esclarecimentos.

Art. 4º - A supressão, total ou parcial, de vegetação de porte arbóreo localizada em área de preservação permanente, assim definida nos artigos 8º e 9º do Código Florestal Mineiro (Lei Estadual nº. 20.922/2013), dependerá de autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO II

## DA PODA

Art. 5º - A poda de árvores, situadas em bens públicos ou

particulares, só será permitida nas seguintes condições:

I. Para condução, visando sua formação, observados critérios e pareceres técnicos;

II. Quando houver ameaça de danos materiais ou pessoais, ou quando o espécime arbóreo for causa de insalubridade;

III. Sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços, desde que solicitado ou referendado pela respectiva empresa ou concessionária do serviço;

IV. Para sua limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

V. Quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação pública ou na sinalização de trânsito nas vias públicas, mediante relatório circunstanciado do gestor público ou da concessionária do serviço;

VI. Para a recuperação de arquitetura da copa, observados critérios e pareceres técnicos.

Art. 6º - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, exceto por problemas fitossanitários ou possibilidade de danos, casos em que poderá ser exigido laudo de profissional habilitado.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica, aquela que apresenta uma das seguintes características:

I - Corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;

II - Corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

III - Remoção total da copa, permanecendo acima do tronco os ramos principais com menos de 1m (um metro) de comprimento nas árvores adultas;

IV - Remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível da árvore;

V - Remoção total da copa de árvores jovens e adultas, resultando apenas o tronco.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer, através de Instrução Técnica, padrões e procedimentos a serem observados quando da execução de podas em espécimes de porte arbóreo no município.

## CAPÍTULO III
## DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 7º - A supressão de árvores somente será autorizada quando:

I. o estado fitossanitário justificar a prática, desde que devidamente justificado;

II. a árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III. estiver inviabilizando o aproveitamento do imóvel, devidamente demonstrado em projeto arquitetônico, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e desde que não haja alternativa técnica que compatibilize a utilização do imóvel e a permanência do espécime arbóreo;

IV. constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para construção de obras públicas e vias;

V. o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI. se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana, conforme parecer técnico específico;

VII. se tratar de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

VIII. estiver causando danos ou riscos comprovados ao patrimônio público ou privado;

IX. se tratar de espécie ornamental, exótica ou de pomar doméstico.

Art. 8º - A solicitação de supressão de árvores em decorrência de construções ou reformas, públicas ou particulares, somente será analisada, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após apresentação do projeto arquitetônico, assinado pelo engenheiro responsável, além da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e de croqui com identificação dos espécimes a serem suprimidos e os locais exatos onde estes se encontram no imóvel.

§ 1º - A aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo não autoriza, por si só, a supressão de árvores.

§ 2º - Será dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando se tratar de planta popular, fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 9º - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser levadas à apreciação do CODEMA as solicitações de poda e supressão de espécimes situados em:

I. Unidades de Conservação;

II. Reservas Legais e Áreas Verdes Especiais;

III. Áreas com restrição de uso previstos no licenciamento ambiental;

IV. Zonas especiais de proteção ambiental e áreas de especial interesse ambiental, assim definidas no Plano Diretor;

V. Áreas de beleza natural paisagística de interesse público ou cultural;

Art. 10º - Em caso de necessidade de remoção de árvores em logradouros públicos por motivos estéticos, poderão ser ouvidos órgãos representativos da comunidade do entorno.

Art. 11 - Em caso de emergência, ocorrendo risco iminente de queda que afete diretamente edificações ou coloquem em risco a população, deverá ser acionada a Defesa Civil, para a tomada das providências necessárias, hipótese em que a supressão será comunicada posteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO IV
## DA IMUNIDADE DE SUPRESSÃO

Art. 12 - Ficam protegidas, de modo integral, e imunes à supressão, todas as espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, existentes no território municipal, que constem da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção", anexa à Portaria MMA nº. 443, de 17 de dezembro de 2014, ou norma que vier substituí-la.

**Parágrafo único**. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" passa a integrar a presente Deliberação Normativa, devendo ser permanentemente atualizada e consultada quando da análise das solicitações de supressão pelo órgão ambiental municipal.

Art. 13 - Somente será autorizada a supressão das espécies tratadas neste Capítulo em situações excepcionais, devidamente motivadas em parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que poderá, nas situações que julgar mais complexas, encaminhar para apreciação prévia do CODEMA.

**Parágrafo único**. Poderá ser autorizada a poda das espécies tratadas neste Capítulo, nos termos do Capítulo II desta Deliberação Normativa.

Art. 14 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal nº. 1.063/1994, ou legislação que vier substituí-la.

**CAPÍTULO V**

**DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 15 - A Compensação Ambiental é instrumento legal a ser utilizado como forma de reparação aos danos provocados às diversas formas de vegetação existentes no município, consideradas como relevantes, nos casos de supressões previamente autorizadas de espécimes arbóreos.

Art. 16 - Para cada árvore suprimida, será estabelecida compensação pecuniária no valor correspondente a, no mínimo, 30 (trinta) UFEX, cujo montante deverá ser recolhido antes da concessão da autorização de supressão.

§ 1º - A medida compensatória prevista no *caput* poderá ser ampliada, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto, tais como a espécie, o porte, a localização, a beleza cênica ou o especial valor ambiental ou cultural.

§ 2º - Nos casos de valores de grande vulto, e desde que requerido pelo interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar o parcelamento da compensação pecuniária prevista no *caput*, a partir da celebração de Termo de Compromisso Ambiental, no qual serão especificadas as condições do parcelamento.

§ 3º - Em se tratando da supressão de espécie nativa do Bioma Mata Atlântica, além da compensação pecuniária prevista no *caput* e da possibilidade de ampliação da compensação prevista no § 1º, poderá ser determinada a doação de mudas da mesma espécie a ser suprimida.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá regulamentar, através de Instrução Técnica, a forma de cálculo da medida compensatória prevista neste artigo, a fim de estabelecer critérios técnicos objetivos para definição da compensação pecuniária.

§ 5º - A compensação pecuniária prevista neste dispositivo deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMPSA), instituído pela Lei Municipal nº. 2.482, de 13 de fevereiro de 2009.

§ 6º - Sem prejuízo de outras formas de compensação a serem definidas a critério do órgão ambiental municipal, não será exigida compensação pecuniária:

a) nas situações em que a supressão ocorrer em virtude de risco de queda da árvore, ocasionado por motivo alheiro à vontade do interessado;

b) quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário do espécime, atestado por profissional habilitado;

c) quando se tratar de espécie ornamental, exótica ou de pomar doméstico;

d) nos casos de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Extrema.

Art. 17 - Considerar-se-ão como outros tipos de compensação, a serem definidas e aplicadas pelo órgão ambiental do município, no caso de supressão de espécimes arbóreos:

I – Doação de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica ao "*Projeto Conservador das Águas*", instituído pela Lei Municipal nº. 2.100/2005, em número a ser determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – Custeio de atividades e ações de cunho ecológico no município, principalmente em caráter informativo e de conscientização coletiva, bem como as ações integrantes do "*Projeto Conservador das Águas*";

III – Doação de equipamentos e instrumentos para uso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de organizações a ela conveniadas, no trabalho fiscalizador e de desenvolvimento ambiental no município de Extrema.

Art. 18 - Sempre que a poda ou supressão se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do processo de licenciamento, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19 - No caso de áreas caracterizadas como de Mata Atlântica, deverão ser observadas as legislações federal e estadual de proteção ao Bioma, bem como o zoneamento específico da Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias.

Art. 20 - Em caso de indeferimento de solicitação de poda ou supressão pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o interessado poderá recorrer ao CODEMA.

**Parágrafo único**. Do indeferimento de pedidos, pelo Plenário do CODEMA, não caberá recurso.

Art. 21 - O destino dos resíduos oriundos da poda ou supressão de espécimes arbóreos, em propriedade particular, será de responsabilidade do seu

proprietário, sendo vedada a disposição de tais resíduos no passeio, vias ou logradouros públicos.

§ 1º - Caso o interessado deseje comercializar o material lenhoso que resultar da supressão arbórea, deverá ser orientado a se dirigir ao órgão competente, a fim de buscar a necessária autorização para comercialização e/ou transporte do material.

§ 2º - Nos casos de podas realizadas por concessionárias de serviços públicos, caberá à concessionária que realizar o serviço a remoção e destinação dos resíduos decorrentes da poda, sendo vedada a disposição de tais resíduos nas áreas públicas.

Art. 22 - Estará sujeito ao licenciamento ambiental o plantio de árvores em área útil igual ou superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), sendo enquadrada como atividade de silvicultura, conforme Listagem "G" da Deliberação Normativa CODEMA 001/2006, ou norma que vier substituí-la.

## CAPÍTULO VI
## DAS PROIBIÇÕES

Art. 23 - É vedado, sem a devida autorização, a poda, supressão, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore localizada em local público ou particular, em todo o território municipal.

Art. 24 - Fica proibido, ainda:

I – Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo, em área pública ou particular;

II – Caiar, pintar, pichar, fixar pregos e arames para a colocação de cercas, faixas, cartazes ou similares e ou qualquer dispositivo em árvores, seja qual for o fim, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Plantar árvores em qualquer área pública sem prévia orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – Depositar resíduos provenientes de podas ou supressões arbóreas em canteiros centrais, praças, áreas verdes municipais e demais áreas públicas.

**Parágrafo único**. A fixação de faixas ou cartazes temporários em árvores, em área pública, utilizando apenas cordas, cordins ou cordões, poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que sejam obrigatoriamente retirados ao fim do prazo estabelecido.

Art. 25 - É vedada, nas formações florestais nativas, a roçada de sub-bosque, compreendido como a poda ou supressão dos componentes herbáceos, arbustivos ou da regeneração arbórea, estrutural e fisionomicamente associados às comunidades florestais.

## CAPÍTULO VII
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - Constitui infração, para efeitos desta deliberação, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 27 - As penalidades em razão de infração ao disposto na presente Deliberação Normativa serão aplicadas na forma do Decreto Municipal nº. 1.782/2006, bem como da Lei Municipal nº. 1.063/1994 e demais deliberações do CODEMA.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará trimestralmente ao CODEMA, para conhecimento, relatório das autorizações de podas e supressões concedidas ou negadas no período.

Art. 29 - Poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMA) celebrar Convênio de Cooperação com o órgão estadual competente, a fim de estabelecer os termos da colaboração institucional necessária ao cumprimento do disposto nesta Deliberação Normativa, especialmente com relação às solicitações de poda e supressão de espécimes arbóreos situados fora do perímetro urbano do município.

Art. 30 - Eventuais omissões poderão ser supridas pelo Presidente do CODEMA, por meio de decisões motivadas ou, no que couber, pela aplicação subsidiária das normas previstas nas legislações federais, estaduais e/ou municipais.

Art. 31 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações Normativas CODEMA 003/2007 e 005/2008.

Extrema/MG, 1º de setembro de 2017.

Paulo Henrique Pereira

**Presidente do CODEMA**

***Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental***